



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	03000000143/20	18/02/2020 08:01:26	URFBIO NORDESTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00044573-4 / PAULO ALVES DE MACEDO		2.2 CPF/CNPJ: 028.569.086-83	
2.3 Endereço: RUA SAO FRANCISCO, 289		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: FRANCISOPOLIS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.695-000
2.8 Telefone(s): (33) 3514-8035		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00044573-4 / PAULO ALVES DE MACEDO		3.2 CPF/CNPJ: 028.569.086-83	
3.3 Endereço: RUA SAO FRANCISCO, 289		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: FRANCISOPOLIS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.695-000
3.8 Telefone(s): (33) 3514-8035		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santa Cruz		4.2 Área Total (ha): 47,0700	
4.3 Município/Distrito: FRANCISOPOLIS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 51	Livro: 2-RG	Folha: -	Comarca: FRANCISOPOLIS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 186.287	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.006.462	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,85% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	47,0700
Total	47,0700
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		12,7800	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		12,7800	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				12,7800
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoc	SIRGAS 2000	24K	185.918	8.006.417
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária				10,2602
	Total			10,2602
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Zeyheria tuberculosa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 18/02/2020
- Data da vistoria: 27/05/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 20/11/2020
- Solicitação de Informação complementar: 03/06/2020
- Entrega de Informação complementar: 20/10/2020
- Número do processo no SINAFLOR: 23104660

1.1 Das Taxas:

- Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 508,49 referente à supressão de cobertura vegetal nativa em 12,78 ha, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 03000000053/20.
- Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 3.074,41 referente à volumetria de 591,6607 m³ de lenha de floresta nativa. Conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 03000000053/20. Posteriormente, foi recolhido o valor de R\$ 1.236,44 referente à volumetria de 35,6289 m³ de madeira de floresta nativa. Foi necessário realizar a complementação da Taxa florestal de madeira de floresta nativa no valor de R\$ 0,01, devido recolhimento à menor.

1.2 Dos Implementos Legais:

Em consulta ao Sistema CAP, não foram localizados autos de infração em nome dos proprietários na propriedade requerida para a intervenção ambiental.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 12,78 hectares. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade pecuária (pastagem). Na ocasião da entrega das informações complementares foi apresentado novo requerimento para intervenção, sendo solicitada a redução da área de supressão da cobertura vegetal nativa de 12,78 ha para 10,2602 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

3.1 Do imóvel rural:

O imóvel pertencente aos Srs. Paulo Alves de Macedo (requerente) e Jose Carlos Alves de Macedo, denominado Fazenda Santa Cruz, localiza-se na zona rural do município de Franciscópolis-MG, possui uma área total de 47,0750 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural sendo a pecuária a principal atividade desenvolvida no imóvel.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Franciscópolis-MG possui 11,85 % de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126752-936C.B05E.9FC1.4F0C.AEF3.5883.443A.666B
- Matrícula: 51
- Área total: 46,1858 hectares
- Área de reserva legal: 9,6675 hectares
- Área de preservação permanente: 3,08 hectares
- Área de uso antrópico consolidado: 11,1340 hectares
- Qual a situação da área de reserva legal:
 - (x) A área está preservada: 9,6675 ha
 - () A área está em recuperação: xxxxx ha
 - () A área deverá ser recuperada: xxxxx ha
- Formalização da reserva legal:
 - (x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
 - (x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 - () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois) fragmentos
- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, correspondendo a 20,93% da área total do imóvel".

4. Intervenção Ambiental Requerida:

Foram requeridas inicialmente duas áreas para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, totalizando 12,78 hectares. Porém na ocasião da entrega das informações complementares foi apresentado novo requerimento para intervenção ambiental, sendo solicitada a redução da área de supressão da cobertura vegetal nativa de 12,78 ha para 10,2602 ha. A área requerida para supressão da cobertura vegetal nativa está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Submontana.

Conforme consta nos autos do processo foram apresentados dois Planos de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, sendo que a conferência do processamento dos dados do inventário florestal resultou em um erro de amostragem percentual acima do

mínimo permitido pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905 de 2013.

Cumprir também que os estudos não caracterizaram o estágio de sucessão ecológica do fragmento florestal requerido para supressão, conforme parâmetros definidos na Resolução CONAMA nº 392 de 2007, sendo totalmente inconclusivo neste quesito.

Assim, a equipe técnica do IEF considerou os estudos apresentados insuficientes, não atendendo aos requisitos previstos na legislação.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: alta
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: muito alta
- Unidade de Conservação: não há sobreposição
- Área indígenas ou quilombolas: não há sobreposição
- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: média
- Risco potencial de erosão: alta a média
- Risco Ambiental: baixo
- Outras restrições: Em vistoria técnica constatou-se ocorrência de processo erosivo do solo na área requerida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0)
- Atividades licenciadas: -
- Classe do empreendimento: -
- Critério locacional: -
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 27/05/2020 sendo acompanhada pelo Sr. Paulo Alves de Macedo. Foram verificados o local da intervenção ambiental e Reserva Legal do imóvel.

Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 1,18 módulo fiscal, com desenvolvimento de atividade pecuária. Em termos de uso e ocupação do solo, a propriedade é composta por áreas antropizadas, áreas de preservação permanente, Reserva Legal e remanescentes de vegetação nativa, localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Submontana.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é forte ondulado a plano;
- Solo: Predominam no imóvel as classes Latossolo Vermelho Amarelo distrófico e Argissolo Vermelho eutrófico;
- Hidrografia: A propriedade possui 3,08 ha de área de preservação permanente, cortada pelo Ribeirão Santa Cruz. Pertence a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, UPRH DO4

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao Bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Submontana. O imóvel apresenta fragmentos remanescentes de vegetação nativa em estágio inicial a médio de sucessão ecológica;
- Fauna: Conforme informações apresentadas no segundo PUP com Inventário Florestal, foram colhidas informações de moradores locais e realizadas observações visuais e auditivas na área, sendo possível relatar a ocorrência de algumas espécies: Tatu Galinha, Prea, Paca, Coelho-do-mato, Gavião-carijó, Siriema, Rolinha-caldo-de-feijão, Anu-preto, Anu-branco, Quero-quero, João-de-barro, Bem-te-vi, Andorinha-do-campo, Trinca-ferro Tiziu, Maritaca, Canário-da-terra, Tico-tico-rei, Tico-tico-do-campo, Calango, Teiú, Falsa coral, Caninana, Coral verdadeira, Jararaca, Cascavel, Lambari, Mandi e Traíra. O estudo não menciona ocorrência de espécie ameaçada de extinção, porém em consulta ao Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (MMA, 2018), constam espécies dos gêneros Bothrops (jararacas) e Astyanax (lambaris) classificadas desde menos preocupante (LC) até criticamente em perigo (CR). O PUP não apresenta a identificação das espécies destes gêneros ao menor nível taxonômico, impossibilitando informar qual o grau de ameaçada dessas espécies. Dessa forma, as informações a respeito da Fauna, elencadas pelo PUP, foram consideradas insuficientes.

4.4 Alternativa Técnica e Locacional

Considerando que os Planos de Utilização Pretendida com Inventário Florestal apresentados foram insuficientes e inconclusivos com relação à classificação do estágio sucessional da vegetação, não foi possível avaliar a aplicabilidade deste critério.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A descrição dos impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente e suas medidas mitigadoras, são apresentadas nos PUPs com inventário florestal, sendo consideradas insuficientes pela equipe técnica do IEF.

5 Medidas compensatórias:

A. Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica

B. Compensação Minerária: Não se aplica

C. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Se aplica

Conforme consta no primeiro Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, foi amostrada uma espécie ameaçada de

extinção (*Zeyheria tuberculosa*), considerada "Vulnerável", conforme Portaria MMA nº 443 de 2014. Não foi apresentada nenhuma proposta de compensação para a supressão da espécie supracitada. Cumpre informar que o referido estudo foi considerado insuficiente pela equipe técnica do IEF.

Foi solicitado através do item 4 do Ofício IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 32/2020 que fosse apresentada "proposta de compensação dos indivíduos ameaçados de extinção (*Zeyheria tuberculosa* e outras, se for o caso) e seu Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), com ART e elaborado de acordo com legislação vigente, em especial, conforme Resolução CONAMA 429/2011".

Foi apresentado novo Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, sendo que a espécie *Zeyheria tuberculosa* não consta na composição florística das espécies amostradas. Porém, o novo estudo menciona ocorrência de duas espécies imunes de corte, sendo elas Ipê cascudo (*Handroanthus chrysotrichus*) e o Ipê amarelo (*Handroanthus serratifolius*), conforme Lei Estadual nº 20.308 de 2012.

Conforme consta no PUP, não haverá supressão de indivíduos das espécies imunes de corte ou protegidos. Aqueles que ocorrerem na área requerida serão preservados no local e a supressão será acompanhada por um Engenheiro Florestal. Cumpre informar que a equipe técnica do IEF considerou ambos os PUPs com inventário florestal apresentados insuficientes, uma vez que constatou-se que o erro de amostragem percentual foi superior ao mínimo permitido pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905 de 2013.

D. Compensação por intervenção em APP: Não se aplica

6 Análise Técnica:

Considerando que ambos os Planos de Utilização Pretendida com Inventário Florestal apresentados não atenderam ao erro de amostragem percentual mínimo exigido na Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905 de 2013, resultando em estimativas volumétricas fora do nível de precisão requerida pela legislação em vigor;

Considerando que ambos os Planos de Utilização Pretendida com Inventário Florestal foram insuficientes e inconclusivos com relação à caracterização do estágio sucessional da vegetação da área requerida para a supressão, conforme parâmetros definidos na Resolução CONAMA nº 392 de 2007;

Com base nas informações relatadas neste parecer, conclui-se pelo indeferimento do pedido de intervenção ambiental em tela.

7 Conclusão:

Por fim, a equipe técnico do IEF sugere pelo INDEFERIMENTO do requerimento de para Supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 12,78 hectares, na Fazenda Santa Cruz, do requerente Paulo Alves de Macedo, localizada na zona rural do município de Franciscópolis-MG.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LEONIDAS SOARES MURTA JÚNIOR - MASP: 1402435-0

LARIANE CHAVES JUNKER - MASP: 1343164-8

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 27 de maio de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL 09/2020

Processo Administrativo SIM nº: 03000000143/20

Intervenção Ambiental Requerida: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca

Identificação

Empreendedor: Paulo Alves de Macedo CNPJ / CPF: 028.569.086-83

Identificação do Imóvel: Fazenda Santa Cruz

Município: Franciscópolis/MG

1. Introdução:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo inicialmente em 12,78 ha., com rendimento lenhoso de 591,6607 m³ de lenha nativa, na Fazenda Santa Cruz, situada na zona rural de Franciscópolis/MG., sendo que após apresentarem as informações complementares foi solicitada alteração do requerimento quanto ao tamanho da área intervinda para 10,2602ha.

A intervenção tem por finalidade de atividade de pecuária, conforme marcado no requerimento e descrito em parecer técnico do responsável técnico do empreendedor requerente e descrito em parecer técnico do presente processo administrativo.

Instruem o processo os documentos abaixo relacionados:

- Solicitação de taxas estaduais assinado pela procuradora Amanda Coimbra Nascimento;
 - Requerimento de Intervenção Ambiental assinado pela procuradora Amanda Coimbra Nascimento datado de 17/02/20;
 - 02 Documento de Arrecadação Estadual-DAE referente a Taxa Florestal e taxa de análise devidamente quitadas
- Comprovante de quitação;
- Comprovante de endereço do requerente;
 - Cópia dos documentos pessoais do requerente, sr. Paulo Alves de Macedo e do outro proprietário Sr. José Carlos Alves de Macedo.
 - Procuração pública feita no consulado da Califórnia onde o Sr. José Carlos Alves de Macedo outorga poderes totais para Paulo Alves de Macedo
 - Certidão de Inteiro teor de Registro de Imóveis do município de Malacacheta comprovando propriedade do requerente em Franciscópolis;
 - Recibo de inscrição do imóvel no CAR; Número do registro: MG-3126752-936C.B05E.9FC1.4F0C.AEF3.5883.443A.666B
 - Roteiro de acesso ao imóvel;
 - Plano de Utilização Pretendida Simplificado e inventário florestal assinado pela sra Amanda Coimbra Nascimento, engenheira florestal.
 - Anotação de responsabilidade técnica – ART nº 1420200000005873210 da engenheira florestal Amanda Coimbra Nascimento para o Projeto técnico, Plano de utilidade pública – PUP, inventário florestal.
 - Cadastro Técnico Federal de Amanda Coimbra Nascimento.
 - Procuração do Requerente Paulo Alves Nascimento para a Amanda Coimbra do Nascimento e Weyla Camargos Pego.
 - Cópia dos documentos pessoais das procuradoras Amanda e Weyla;
 - Memorial descritivo da área total da fazenda devidamente assinado pelo responsável;
 - Levantamento topográfico;
 - Mídia digital
 - Anexo III do Parecer Único

2. Discussão:

De acordo com o Requerimento retificado, como descrito acima, o pedido do empreendedor compõe Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,2602ha, na Fazenda Santa Cruz, matrícula 51, no município de Malacacheta/Franciscópolis/MG. O objetivo da intervenção ambiental declarado para implantação de pastagem para pecuária extensiva.

A propriedade pertence aos srs. Paulo Alves de Macedo (requerente) e Jose Carlos Alves de Macedo, denominado Fazenda Santa Cruz, localiza-se na zona rural do município de Franciscópolis-MG, possui uma área total de 47,0750 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural sendo a pecuária a principal atividade desenvolvida no imóvel.

Em consulta ao Sistema CAP, não foram localizados autos de infração em nome dos proprietários na propriedade requerida para a intervenção ambiental.

A solicitação de intervenção foi publicada no IOF do dia 22/02/2020.

O processo foi formalizado em 18/02/2020 e foi vistoriado em 27/05/2020.

Número do processo no SINAFLO: 23104660

Foram solicitadas informações complementares através do Ofício IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 32/2020. A Requerente solicitou dilação de prazo de forma justificada na SEI para apresentação das informações complementares em 31/07/2020, que foi concedida por mais 30 dias.

Entrega de Informação complementar: 20/10/2020.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo indeferimento do pedido, na data de 20/11/2020

Depreende-se do parecer técnico:

“A área requerida para supressão da cobertura vegetal nativa está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Submontana.

Conforme consta nos autos do processo foram apresentados dois Planos de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, sendo que a conferência do processamento dos dados do inventário florestal resultou em um erro de amostragem percentual acima do mínimo permitido pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905 de 2013.

Cumprir também que os estudos não caracterizaram o estágio de sucessão ecológica do fragmento florestal requerido para supressão, conforme parâmetros definidos na Resolução CONAMA nº 392 de 2007, sendo totalmente inconclusivo neste quesito.

Assim, a equipe técnica do IEF considerou os estudos apresentados, PUP/inventário florestal, insuficientes, ineficaz, não atendendo aos requisitos previstos na legislação o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra como alternativa técnico locacional, bem como impactos ambientais gerados ou com possibilidade de ser gerados.”

Quanto às compensações, conforme parecer técnico e característica do empreendimento, a Compensação de Mata Atlântica, não se aplica, Compensação por intervenção em APP, não se aplica, Compensação Minerária, não se aplica, porém a Compensação

de espécies protegidas ou imunes de corte se aplica, tendo em vista o descrito no primeiro Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, onde foi amostrada no primeiro apresentado, uma espécie ameaçada de extinção (Zeyheria tuberculosa), considerada "Vulnerável", conforme Portaria MMA nº 443 de 2014 e não foi apresentada nenhuma proposta de compensação para a supressão da espécie supracitada, porém não foi apreciado os estudos apresentados, sendo retificado no segundo PUP apresentado.

Ainda com base no parecer técnico, no segundo PUP e inventário florestal, apesar de retirarem a supressão acima citada, foi detectado pelo técnico gestor a presença de outras duas espécies imunes de corte, sendo elas Ipê cascudo (Handroanthus chrysotrichus) e o Ipê amarelo (Handroanthus serratifolius), conforme Lei Estadual nº 20.308 de 2012. Sem compensação proposta.

Assim a equipe técnica do IEF considerou ambos os PUPs com inventários florestal apresentados insuficientes, uma vez que constatou-se que o erro de amostragem percentual foi superior ao mínimo permitido pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905 de 2013.

Conclui por fim o técnico: "Considerando que ambos os Planos de Utilização Pretendida com Inventário Florestal apresentados não atenderam ao erro de amostragem percentual mínimo exigido na Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905 de 2013, resultando em estimativas volumétricas fora do nível de precisão requerida pela legislação em vigor; Considerando que ambos os Planos de Utilização Pretendida com Inventário Florestal foram insuficientes e inconclusivos com relação à caracterização do estágio sucessional da vegetação da área requerida para a supressão, conforme parâmetros definidos na Resolução CONAMA nº 392 de 2007; Com base nas informações relatadas neste parecer, conclui-se pelo indeferimento do pedido de intervenção ambiental em tela."

Contempla-se ainda o fato de que a representante do empreendedor requerente não apresentou todos os documentos solicitados como a anuência ou procuração do co-proprietário José Carlos Alves de Macedo para a Sra Amanda Coimbra do Nascimento e Weyla Camargos Pego, tendo em vista constar no processo somente procuração do Sr Paulo Alves Nascimento, bem como a anuência para fins de exploração florestal da esposa do primeiro requerente.

Cabia ao Requerente apresentar os documentos e estudos de forma satisfatória e completa nos prazos assinalados no ofício de solicitação de informações complementares, enviado e ainda prorrogado o prazo o que não foi feito;

Sobre o tema, a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica: (sem grifos no original)

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 10. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Parágrafo único - O prazo para o atendimento das informações complementares será de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo de intervenção ambiental.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º. As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º. Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º. O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, in verbis: (sem grifos no original)

Decreto nº 47.383/18

Art. 23. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º. As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º. O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

.....
II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Dessa forma, ante a ausência/insuficiência de apresentação das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, e ainda diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados em ambas as vezes não atendendo aos requisitos previstos na legislação, ocasionando a impossibilidade de suprimento do ofício, conforme descrito acima, o feito se destina ao indeferimento.

3- DAS TAXAS:

- Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 508,49 referente à supressão de cobertura vegetal nativa em 12,78 ha, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 0300000053/20.
- Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 3.074,41 referente à volumetria de 591,6607 m³ de lenha de floresta nativa.

Conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 0300000053/20. Posteriormente, foi recolhido o valor de R\$ 1.236,44 referente à volumetria de 35,6289 m³ de madeira de floresta nativa. Foi necessário realizar a complementação da Taxa florestal de madeira de floresta nativa no valor de R\$ 0,01, devido recolhimento à menor.

Assim, constatamos o pagamento de custos de análise do presente feito nos moldes descritos acima, devendo este ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

4. Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Foi anexado aos autos do presente processo administrativo o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, no qual consta como área total do imóvel e como área de Reserva Legal proposta de 9,6675 ha, de acordo com a que a legislação exige.

5. Da Competência

De acordo com os artigos 4º, 6º e 10º da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

(...)

Art. 6º – O IEF exercerá, no âmbito de suas competências, poder de polícia administrativa para fins de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, que será compartilhado entre a Semad, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam, e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, admitida a sua delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, conforme art. 7º da Lei nº 21.972, de 2016.

§ 1º – As atividades de que trata o caput serão realizadas por servidores devidamente credenciados, e seguirão as diretrizes, normas e procedimentos para fiscalização emanados da Semad, observado o disposto no inciso VII do art. 14.

§ 2º – Fica assegurado aos servidores do IEF, no exercício de suas funções de fiscalização ou de inspeção, o livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos e aos locais onde se fabriquem, industrializem, manipulem ou armazenem produtos de origem florestal e onde se efetuem transações, sob qualquer forma, de espécimes da flora e fauna, respeitadas as disposições constitucionais e legais.

(...)

Art. 10º:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;

X – exercer atividades correlatas.

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, revoga o Decreto 44.844/2008, estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, alterado pelo DECRETO Nº 47.837, DE 9 DE JANEIRO DE 2020 observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, com atribuições de:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional,

do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

[...]

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção; [...]

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;(gn)

Por tratar-se de intervenção de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio inicial, conforme especificado no parecer técnico, e serem intervenções não ligadas a licenciamento das classes de competência do COPAM, confirma-se a competência desta da URFBio Nordeste para análise deste e homologação pelo Supervisor do referido órgão.

8. Disposições Finais

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita acima, e diante da falta de apresentação dos documentos solicitados de forma complementar, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido, nos termos acima alinhavados, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018, esclarecendo que não cabe o arquivamento devido tão somente a falta de informações complementares, mas devido ao somatório da falta destas à incorreção e insuficiência contida nos estudos apresentados.

Tendo em vista o elencado acima, e com fincas no parecer técnico afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, vez que não apresenta condições para tanto quanto ao que se refere a documentação e estudos legalmente exigidos que se apresentam de forma insuficientes.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Opina-se pelo INDEFERIMENTO

9. Parecer Conclusivo:

Favorável: (X) Não () Sim

10. Data / Responsável:

Data: 24/11/2020

PATRICIA LAUAR DE CASTRO
Analista Ambiental Jurídico – URFBio Nordeste
MASP: 1021301-5

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 24 de novembro de 2020